



PROCESSO Nº 955/06

PROTOCOLO Nº 5.673.457-0

PARECER Nº 522/06

APROVADO EM 10/11/06

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E
LETRAS DE MANDAGUARI – FAFIMAN

MUNICÍPIO: MANDAGUARI

ASSUNTO: Consulta sobre procedimentos para registro de diplomas.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do ofício nº 397, de 31 de agosto de 2006, o Diretor da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari – FAFIMAN, consulta este Conselho sobre o contido no ofício da UEL/PROGRAD/DERD nº 376, de 23 de agosto de 2006, a saber:

“Em resposta à consulta formulada sobre novo reconhecimento de cursos que obtiveram a autorização da reformulação do Projeto Pedagógico, sugerimos que a mesma seja encaminhada ao Conselho Estadual de Educação, uma vez que algumas instituições passaram pelo mesmo processo e obtiveram orientações diferentes.”

Citamos a Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba e a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio que permaneceram com o mesmo reconhecimento, a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho e a Faculdade de Agronomia ‘Luiz Meneghel’ com novos reconhecimentos.” (grifos nossos) (cf. fl. 5).

2. No Mérito

Importante esclarecer que a orientação deste Conselho com referência à adequação de proposta pedagógica às Diretrizes Curriculares Nacionais de cursos instituídas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Educação têm em vista as Deliberações nº 1 e 4/04-CEE/PR, que estabelecem normas para a adequação dos cursos de Ensino Superior.



PROCESSO Nº 955/06

Destaque-se o art Art. 4.º da Deliberação nº 1/04-CEE/PR que reza “*durante o período de adequação dos referidos Projetos Pedagógicos, o registro de diplomas dos formandos deverá ser garantido pelas Instituições responsáveis.*”

A aprovação por este Conselho da adequação das propostas pedagógicas às Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos ofertados pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari – FAFIMAN ocorreu na vigência das Deliberações nº 1 e 4/04-CEE/PR, não havendo necessidade de novo reconhecimento.

Entretanto, com a vigência da Deliberação nº 1/05-CEE/PR¹ instituiu-se no art. 31 a figura da renovação do reconhecimento:

“(…) O reconhecimento de cursos e habilitações de nível superior será pelo período máximo de cinco anos.

§ 1.º Até cento e vinte dias antes de completado o prazo previsto no *caput* deste artigo, a instituição deverá solicitar a renovação de reconhecimento de seus cursos e habilitações.

§ 2.º Na avaliação dos padrões de qualidade para fins de renovação de reconhecimento de cursos serão observados, no mínimo, os mesmos procedimentos e critérios adotados para o reconhecimento.”

Como o § 2º do art. 31 da Deliberação nº 1/05-CEE/PR define que os procedimentos são idênticos tanto para solicitação da renovação do reconhecimento como para o reconhecimento, significa, que as IES deverão atender ao contido no art. 27 da mesma deliberação:

“A avaliação realizada *in loco* para fins de reconhecimento de cursos e habilitações levará em conta, além dos aspectos relativos à autorização de funcionamento de que trata o Capítulo VI desta Deliberação, mais os seguintes:

(…)

IX – adequação do curso às Diretrizes Curriculares Nacionais e às necessidades regionais;”

¹ A Deliberação nº 1/05-CEE/PR foi publicada no Diário Oficial do Estado em 15 de março de 2005, dessa forma, todos os cursos que obtiveram reconhecimento com data anterior a 14 de março de 2000, deverão, obrigatoriamente, solicitar a *renovação do reconhecimento*.



PROCESSO Nº 955/06

Portanto, as IES ao solicitarem a este Conselho a adequação da proposta pedagógica de seus cursos às Diretrizes Curriculares Nacionais deverão observar :

- a) o prazo concedido do ato autorizatório para funcionamento do curso; e
- b) se o reconhecimento do curso ocorreu há mais de 5 (cinco) anos a partir da publicação da Deliberação nº 1/05-CEE/PR em 15 de março de 2005.

Não é possível emitir mérito sobre as IES mencionadas no ofício UEL/PROGRAD/DERD visto que, não há citação/descrição dos cursos específicos que supostamente teriam recebido diferentes orientações deste Conselho.

A preocupação da FAFIMAN refere-se ao procedimento para obtenção do registro de diplomas dos cursos que obtiveram aprovação das adequações das propostas pedagógicas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN's) por este Conselho e homologados pelo Decreto Estadual nº 6939, de 25 de julho de 2006. O quadro a seguir aponta a situação de cada curso e indica os procedimentos a serem adotados:

Curso	Reconhecimento	Parecer	Assunto	Situação/Procedimento
Pedagogia	Decreto Federal nº 72.940, publicado no DOU de 18/10/73	398/05-CEE/PR	Adequação da proposta pedagógica à Resolução CNE/CP nº2/2002	Solicitar a renovação do reconhecimento (art. 31 da Del. nº 1/05-CEE/PR)
Ciência da Computação	Decreto Estadual nº 1713, publicado no DOE de 13/08/03	446/05-CEE/PR	Adequação da proposta pedagógica às DCN's	Reconhecimento válido até 13/08/08
Letras	Decreto Federal nº 72.940, publicado no DOU de 18/10/73	772/05-CEE/PR	Adequação da proposta pedagógica às DCN's	Solicitar a renovação do reconhecimento (art. 31 da Del. nº 1/05-CEE/PR)
História	Decreto Federal nº 72.940, publicado no DOU de 18/10/73	774/05-CEE/PR	Adequação da proposta pedagógica às DCN's	Solicitar a renovação do reconhecimento (art. 31 da Del. nº 1/05-CEE/PR)



PROCESSO Nº 955/06

II – VOTO DA RELATORA

Responde-se, nos termos deste Parecer, à consulta do Diretor da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari – FAFIMAN.

Encaminhe-se à IES cópia do Parecer nº 354/06-CEE/PR, também, pertinente ao assunto.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 07 de novembro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, 10 de novembro de 2006.